

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431-2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.758/01

Em 03 de Outubro de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2 8 2 4 – Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 145, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.527, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983, COM AS MODIFICAÇÕES DADAS PELAS LEIS N.º S 2760, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, 2996, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2000 E 3018, DE 02 DE MARÇO DE 2001, ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E INCISOS E 3º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se nos oferecia, aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de nosso real apreço e distinta consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. CLEBER FURLAN
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

hla/nc

R.04.10.2001

N



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 2 8 2 4
(03 DE OUTUBRO DE 2001)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que versa sobre: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 145, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.527, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983, COM AS MODIFICAÇÕES DADAS PELAS LEIS N.º S 2760, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, 2996, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2000 E 3018, DE 02 DE MARÇO DE 2001, ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E INCISOS E 3º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

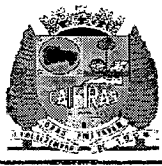
Tal propositura senhores vereadores tem como escopo a necessidade da Administração pública criar e manter instrumentos que possibilitem ao contribuinte cumprir com suas obrigações, garantindo, no entanto, a correção dos valores em favor do erário, como medida de proteção às rendas públicas.

Dessa forma, Senhores Vereadores, todos os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, poderão requerer os respectivos parcelamentos, com a garantia da manutenção dos valores em prol da fazenda.

A questão da multa diária, visa não só penalizar aqueles que descumprirem os prazos de parcelamento, mais, tem como interesse maior, o de prestigiar aqueles que são cumpridores de suas obrigações.

Assim expondo, requeiro com fulcro no Artigo 51 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, seja a matéria objeto da presente propositura apreciada em regime de urgência.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2001 (03 DE OUTUBRO DE 2001)

Dispõe sobre: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 145, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.527, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983, COM AS MODIFICAÇÕES DADAS PELAS LEIS N.º S 2760, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, 2996, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2000 E 3018, DE 02 DE MARÇO DE 2001, ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E INCISOS E 3º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O Artigo 145, da Lei Municipal n.º 1,527, de 16 de novembro de 1983, com as alterações dadas pelas Leis n.ºs 2760, de 30 de dezembro de 1997, 2996, de 09 de novembro de 2000 e 3018, de 02 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 145 -

§ 1º – Incidirá sobre as parcelas vincendas do fracionamento do crédito ora instituído, juros mensais à taxa de 1% (um por cento).

§ 2º – Às parcelas mensais, pagas com atraso, deverão ser aplicados o seguinte:

I – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento);

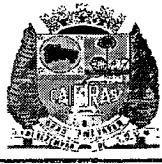
II – juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento da parcela, considerando-se mês ou fração; e

III – atualização monetária da parcela paga com atraso, quando for o caso .

§ 3º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e, na

UNICA DISCUSSÃO
10/10/01
APPROVADO
S.S. em 10/10/01
PRESIDENTE

UNICA DISCUSSÃO
10/10/01
APPROVADO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º

(03 DE OUTUBRO DE 2001)

014/2001

-2-

imediata cobrança do crédito, acrescido das cominações legais.”

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 03 de outubro de 2001.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-